



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01096/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.154, DE 31 DE JULHO DE 2019 QUE “DISPÕE ACERCA AVALIAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS REMANESCENTES INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE I UBERLÂNDIA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS RESPECTIVAS ALIENAÇÕES A CONFRON DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.154 de 31 de julho de 2019.

“Art. 3º. ...

Parágrafo Único – Revogado”

Art. 2º Acrescenta o art. 9º-A na Lei nº 13.154 de 31 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte

“Art. 9º-A Os processos em trâmite serão beneficiados automaticamente por esta Lei após sua publicação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARRIJO
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver. '

Ver. Ricardo Santos
Vereador

Ver. Wender Marques
Vereador

Ver.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01096/2019

Ver. Wilson Pinheiro
Vereador

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

A proposta de revogação apresentada se justifica pelos fatos e motivos expostos a seguir, senão vejamos: 1. DO ART. 3º: O texto do art. 3º da referida lei traz em seu bojo a instituição dos fatores testada e profunda da composição do preço final de avaliação de áreas públicas remanescentes inservíveis, senão vejamos: Art remanescente inservível será obtido mediante Laudo de Avaliação de Imóveis, a ser emitido pela Comissão de Imóveis do Município de Uberlândia, que adotará, além dos fatores usuais, a aplicação do Fator de Profu Testada, conforme NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2, ou outras normas que vierem a substituí-las. Dessa forn fatores nas avaliações de tais áreas, haverá uma expressiva redução do valor do metro quadrado, na medida aproveitabilidade. Assim sendo, a redução de valor já está contemplada na previsão do caput do art. 3º e por maiores que os 40% (quarenta por cento) dispostos no parágrafo único do mesmo artigo, dependendo da ap que restará contemplada no laudo de avaliação, por meio da consideração das dimensões de testada e profur INADEQUAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º. Cumpre apontar as várias inadequações existe: art. 3º, senão vejamos: Parágrafo único. Nas áreas públicas que por suas características dimensionais de test comportam a instalação de equipamentos públicos e não podem ser utilizadas como lotes padrão do mercad aplicar-se o redutivo de até 40% (quarenta por cento) sobre a avaliação. 2.1. DA IMPRECISÃO CONCEIT em comento instituiu o conceito de áreas públicas remanescentes inservíveis em seu art. 2º, o qual fixa o ob demais artigos vêm trazer regulamentação quanto aos demais aspectos tais como avaliação, alienação e parc contudo, que o parágrafo único do art. 3º, ao deixar de fazer referência ao art. 2º apresenta descrição diversa de áreas públicas está se referindo, gerando contradição no texto legal e impossibilidade de aplicação prátic traz o seguinte conceito para áreas públicas remanescentes inservíveis: "... entende-se por áreas públicas re aquelas áreas resultantes de obra pública, de modificação de alinhamento de via pública ou de desapropriaç características dimensionais de testada e profundidade, não comportam a instalação de equipamentos públic



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01096/2019

utilizadas como lotes padrão do mercado imobiliário”. Ao passo que o parágrafo único traz conceito parcial conceito original: “ ... áreas públicas que por suas características dimensionais de testada e profundidade, n de equipamentos públicos e não podem ser utilizadas como lotes padrão do mercado imobiliário”. 2.2. DA CONCESSÃO DE DESCONTO Ao trazer o termo “reduutivo”, o parágrafo único do art. 3º destoa da intenção corrigir uma lacuna legal, propiciando a correta avaliação das áreas públicas remanescentes inservíveis, dada possuir valor de metro quadrado inferior ao de lotes com plena aproveitabilidade construtiva. Nessa linha, não apenas correção do método de avaliação, a fim de que áreas com menor aproveitabilidade construtiva possa com maior aproveitabilidade construtiva. Nota-se que a redução do preço em relação a lotes com pleno aproveitamento decorrente das características de cada imóvel, não havendo que se falar em um reduutivo padrão para todos. INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADOR DE PATAMAR DE DESCONTO Outro ponto conturbado da redação do art. 3º, é a estipulação da obrigatoriedade de aplicação de reduutivo, bem como da instituição de um limite máximo. Com a previsão legal “ deverá aplicar-se o reduutivo”, temos clara imposição ao Poder Executivo, que, com esse dispositivo, seria obrigado a aplicar o reduutivo. Contudo, ao apresentar apenas o patamar máximo de redução, o esquece, gera a necessidade de regulamentação, por parte do Poder Executivo, do percentual a ser aplicado. Portanto, falta interesse público na redução do valor. Em outras palavras, não pode o Poder Executivo alienar o bem ao de mercado, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, exceto em caso de política pública de interesse público, o que não ocorre no caso concreto, que visa a mera regularização de áreas públicas remanescentes. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A simples redução de preço e venda por valor inferior ao de mercado, inclusive, a interpretação quanto ao enquadramento na hipótese disposta na Lei de Improbidade Administrativa de 2 de junho de 1992, especificamente no inciso IV do artigo 10, conforme abaixo: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; Com o texto original do parágrafo único, estava completamente afastada a hipótese de improbidade, tendo em vista que não se está tratando de áreas, mas sim adequando o método de avaliação, que gerava valores exorbitantes. Contudo, a manutenção da fórmula como sua aplicação no caso prático, além da redução de valor decorrente da fórmula de avaliação disposta no art. 3º, gerar a hipótese de violação do supracitado dispositivo da Lei de Improbidade. Diante de todo o exposto, cumpre aos colegas para aprovação deste projeto de lei, que tem como único objetivo revogar o parágrafo único do art. 3º.

CARRIJO
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01096/2019

Ver. Ricardo Santos
Vereador

Ver. Wilson Pinheiro
Vereador

Ver. Wender Marques
Vereador

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver.

Ver.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1179/19

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1179/19 a seguinte redação:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.154, DE 31 DE JULHO DE 2019 QUE “DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS REMANESCENTES INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS RESPECTIVAS ALIENAÇÕES A CONFRONTANTES LINDEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 13.154 de 31 de julho de 2019.

“Art. 3º.

Parágrafo Único – Revogado”

Art. 2º Acrescenta o art. 9º-A na Lei nº 13.154 de 31 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A - Os processos em trâmite serão beneficiados automaticamente por esta Lei após sua publicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARRIJO HÉLIO FERRAZ-BAIANO

Vereador Vereador

VILMAR RESENDE

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1179/19

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1179/19 a seguinte redação:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.154, DE 31 DE JULHO DE 2019 QUE “DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS REMANESCENTES INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS RESPECTIVAS ALIENAÇÕES A CONFRONTANTES LINDEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ISAC CRUZ

Vereador

PR. ÁTILA CARVALHO

Vereador

WENDER MARQUES

Vereador

MÁRCIO NOBRE

Vereador

ROGER DANTASDOCA MASTROIANO

Vereador

Vereador

CEÁRA

Vereador

FLÁVIA CARVALHOPÂMELA VOLP

Vereadora Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

RICARDO SANTOS WILSON PINHEIRO RONALDO ALVES

Vereadora Vereador Vereador

RODI BORGES

Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposta de revogação apresentada se justifica pelos fatos e motivos expostos a seguir, senão vejamos:

1. DA DICÇÃO ORIGINAL DO ART. 3º:

O texto do art. 3º da referida lei traz em seu bojo a instituição dos fatores testada e profundidade, como influenciadores da composição do preço final de avaliação de áreas públicas remanescentes inservíveis, senão vejamos:

Art. 3º O valor de cada área remanescente inservível será obtido mediante Laudo de Avaliação de Imóveis, a ser emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, que adotará, além dos fatores usuais, a aplicação do Fator de Profundidade e Fator de Testada, conforme NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2, ou outras normas que vierem a substituí-las.

Dessa forma, ao aplicar os referidos fatores nas avaliações de tais áreas, haverá uma expressiva redução do valor do metro quadrado, na medida de sua maior ou menor aproveitabilidade.

Assim sendo, a redução de valor já está contemplada na previsão do caput do art. 3º e poderá alcançar patamares até maiores que os 40% (quarenta por cento) dispostos no parágrafo único do mesmo artigo, dependendo da aproveitabilidade do imóvel, que restará contemplada no laudo de avaliação, por meio da consideração das dimensões de testada e profundidade do mesmo.

2. DA INADEQUAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º.

Cumprido apontar as várias inadequações existentes no parágrafo único do art.



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

3º, senão vejamos:

Parágrafo único. Nas áreas públicas que por suas características dimensionais de testada e profundidade, não comportam a instalação de equipamentos públicos e não podem ser utilizadas como lotes padrão do mercado imobiliário, deverá aplicar-se o redutivo de até 40% (quarenta por cento) sobre a avaliação.

2.1. DA IMPRECISÃO CONCEITUAL

Destaca-se que a lei em comento instituiu o conceito de áreas públicas remanescentes inservíveis em seu art. 2º, o qual fixa o objeto da mesma, cujos demais artigos vêm trazer regulamentação quanto aos demais aspectos tais como avaliação, alienação e parcelamento.

Ocorre, contudo, que o parágrafo único do art. 3º, ao deixar de fazer referência ao art. 2º apresenta descrição diversa daquele quanto a que tipo de áreas públicas está se referindo, gerando contradição no texto legal e impossibilidade de aplicação prática.

Dessa forma, o art. 2º traz o seguinte conceito para áreas públicas remanescentes inservíveis: “... entende-se por áreas públicas remanescentes inservíveis aquelas áreas resultantes de obra pública, de modificação de alinhamento de via pública ou de desapropriação que, por suas características dimensionais de testada e profundidade, não comportam a instalação de equipamentos públicos e não podem ser utilizadas como lotes padrão do mercado imobiliário”.

Ao passo que o parágrafo único traz conceito parcial, excluindo parte do conceito original: “... áreas públicas que por suas características dimensionais de testada e profundidade, não comportam a instalação de equipamentos públicos e não podem ser utilizadas como lotes padrão do mercado imobiliário”.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTO

Ao trazer o termo “redutivo”, o parágrafo único do art. 3º destoa da intenção da lei, que é a de corrigir uma lacuna legal, propiciando a correta avaliação das áreas públicas remanescentes inservíveis, dado que as mesmas devem possuir valor de metro quadrado inferior ao de lotes com plena aproveitabilidade construtiva.

Nessa linha, não há desconto, mas apenas correção do método de avaliação, a fim de que áreas com menor aproveitabilidade construtiva possam valer menos que áreas com maior aproveitabilidade construtiva.

Nota-se que a redução do preço em relação a lotes com pleno aproveitamento se dará em decorrência das características de cada imóvel, não havendo que se falar em um redutivo padrão para todos.

2.3. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADOR DE PATAMAR DE DESCONTO

Outro ponto conturbado da redação do parágrafo único do art. 3º, é a estipulação da obrigatoriedade de aplicação de redutivo, bem como da instituição de um limite máximo para o mesmo.

Com a previsão legal “deverá aplicar-se o redutivo”, temos clara imposição ao Poder Executivo, que, conforme a redação do dispositivo, seria obrigado a



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA

aplicar o redutor.

Contudo, ao apresentar apenas o patamar máximo de redução, o texto legal, ora em espeque, gera a necessidade de regulamentação, por parte do Poder Executivo, do percentual a ser aplicado.

Nessa linha de raciocínio, portanto, falta interesse público na redução do valor. Em outras palavras, não pode o Poder Executivo alienar bens por valor inferior ao de mercado, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, exceto em caso de política pública de notório e justificado interesse público, o que não ocorre no caso concreto, que visa a mera regularização de áreas públicas remanescentes inservíveis.

2.4. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A simples redução de preço e venda por valor inferior ao de mercado pode gerar, inclusive, a interpretação quanto ao enquadramento na hipótese disposta na Lei de Improbidade Administrativa, Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, especificamente no inciso IV do artigo 10, conforme abaixo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

Com o texto original do art. 3º, sem o parágrafo único, estava completamente afastada a hipótese de improbidade, tendo em vista que não se está reduzindo o valor de tais áreas, mas sim adequando o método de avaliação, que gerava valores exorbitantes.

Contudo, a manutenção do termo “reduutivo”, bem como sua aplicação no caso prático, além da redução de valor decorrente da fórmula de avaliação disposta no caput do art. 3º, pode gerar a hipótese de violação do supracitado dispositivo da Lei de Improbidade.

O projeto também visa incluir os processos que estão em trâmite para serem beneficiados por esta lei.

Diante de todo o exposto, contamos com os nobres colegas para aprovação deste projeto de lei, que tem como único objetivo revogar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.154/2019.



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1179/19

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1179/19 a seguinte redação:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.154, DE 31 DE JULHO DE 2019 QUE “DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS REMANESCENTES INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS RESPECTIVAS ALIENAÇÕES A CONFRONTANTES LINDEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 13.154 de 31 de julho de 2019.

“Art. 3º.

Parágrafo Único – Revogado”

Art. 2º Acrescenta o art. 9º-A na Lei nº 13.154 de 31 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

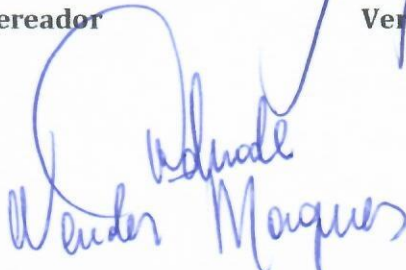
“Art. 9º-A - Os processos em trâmite serão beneficiados automaticamente por esta Lei após sua publicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARRIJO
Vereador


HÉLIO FERRAZ-BAIANO
Vereador


VILMAR RESENDE
Vereador


Wender Marques



CÂMARA MUNICIPAL UBERLÂNDIA



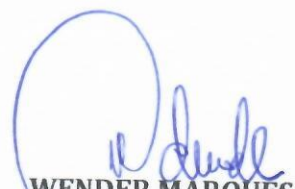
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1179/19

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1179/19 a seguinte redação:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.154, DE 31 DE JULHO DE 2019 QUE “DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS REMANESCENTES INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS RESPECTIVAS ALIENAÇÕES A CONFRONTANTES LINDEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ISAC CRUZ
Vereador

PR. ÁTILA CARVALHO
Vereador


WENDER MARQUES
Vereador

MÁRCIO NOBRE
Vereador

ROGER DANTAS
Vereador

DOCA MASTROIANO
Vereador

CEÁRA
Vereador

FLÁVIA CARVALHO
Vereadora

PÂMELA VOLP
Vereadora

RICARDO SANTOS
Vereadora

WILSON PINHEIRO
Vereador

RONALDO ALVES
Vereador

RODI BORGES
Vereador



JUSTIFICATIVA

A proposta de revogação apresentada se justifica pelos fatos e motivos expostos a seguir, senão vejamos:

1. DA DICÇÃO ORIGINAL DO ART. 3º:

O texto do art. 3º da referida lei traz em seu bojo a instituição dos fatores testada e profundidade, como influenciadores da composição do preço final de avaliação de áreas públicas remanescentes inservíveis, senão vejamos:

Art. 3º O valor de cada área remanescente inservível será obtido mediante Laudo de Avaliação de Imóveis, a ser emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, que adotará, além dos fatores usuais, a aplicação do Fator de Profundidade e Fator de Testada, conforme NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2, ou outras normas que vierem a substituí-las.

Dessa forma, ao aplicar os referidos fatores nas avaliações de tais áreas, haverá uma expressiva redução do valor do metro quadrado, na medida de sua maior ou menor aproveitabilidade.

Assim sendo, a redução de valor já está contemplada na previsão do caput do art. 3º e poderá alcançar patamares até maiores que os 40% (quarenta por cento) dispostos no parágrafo único do mesmo artigo, dependendo da aproveitabilidade do imóvel, que restará contemplada no laudo de avaliação, por meio da consideração das dimensões de testada e profundidade do mesmo.

2. DA INADEQUAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º.

Cumprir apontar as várias inadequações existentes no parágrafo único do art. 3º, senão vejamos:

Parágrafo único. Nas áreas públicas que por suas características dimensionais de testada e profundidade, não comportam a instalação de equipamentos públicos e não podem ser utilizadas como lotes padrão do mercado imobiliário, deverá aplicar-se o redutivo de até 40% (quarenta por cento) sobre a avaliação.

2.1. DA IMPRECISÃO CONCEITUAL

Destaca-se que a lei em comento instituiu o conceito de áreas públicas remanescentes inservíveis em seu art. 2º, o qual fixa o objeto da mesma, cujos demais artigos vêm trazer regulamentação quanto aos demais aspectos tais como avaliação, alienação e parcelamento.

Ocorre, contudo, que o parágrafo único do art. 3º, ao deixar de fazer referência ao art. 2º apresenta descrição diversa daquele quanto a que tipo de áreas públicas está se referindo, gerando contradição no texto legal e impossibilidade de aplicação prática.



Dessa forma, o art. 2º traz o seguinte conceito para áreas públicas remanescentes inservíveis: "... entende-se por áreas públicas remanescentes inservíveis aquelas áreas resultantes de obra pública, de modificação de alinhamento de via pública ou de desapropriação que, por suas características dimensionais de testada e profundidade, não comportam a instalação de equipamentos públicos e não podem ser utilizadas como lotes padrão do mercado imobiliário".

Ao passo que o parágrafo único traz conceito parcial, excluindo parte do conceito original: "... áreas públicas que por suas características dimensionais de testada e profundidade, não comportam a instalação de equipamentos públicos e não podem ser utilizadas como lotes padrão do mercado imobiliário".

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTO

Ao trazer o termo "reduutivo", o parágrafo único do art. 3º destoa da intenção da lei, que é a de corrigir uma lacuna legal, propiciando a correta avaliação das áreas públicas remanescentes inservíveis, dado que as mesmas devem possuir valor de metro quadrado inferior ao de lotes com plena aproveitabilidade construtiva.

Nessa linha, não há desconto, mas apenas correção do método de avaliação, a fim de que áreas com menor aproveitabilidade construtiva possam valer menos que áreas com maior aproveitabilidade construtiva.

Nota-se que a redução do preço em relação a lotes com pleno aproveitamento se dará em decorrência das características de cada imóvel, não havendo que se falar em um reduutivo padrão para todos.

2.3. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADOR DE PATAMAR DE DESCONTO

Outro ponto conturbado da redação do parágrafo único do art. 3º, é a estipulação da obrigatoriedade de aplicação de reduutivo, bem como da instituição de um limite máximo para o mesmo.

Com a previsão legal "*deverá aplicar-se o reduutivo*", temos clara imposição ao Poder Executivo, que, conforme a redação do dispositivo, seria obrigado a aplicar o redutor.

Contudo, ao apresentar apenas o patamar máximo de redução, o texto legal, ora em espeque, gera a necessidade de regulamentação, por parte do Poder Executivo, do percentual a ser aplicado.

Nessa linha de raciocínio, portanto, falta interesse público na redução do valor. Em outras palavras, não pode o Poder Executivo alienar bens por valor inferior ao de mercado, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, exceto em caso de política pública de notório e justificado interesse público, o que não ocorre no caso concreto, que visa a mera regularização de áreas públicas remanescentes inservíveis.



2.4. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A simples redução de preço e venda por valor inferior ao de mercado pode gerar, inclusive, a interpretação quanto ao enquadramento na hipótese disposta na Lei de Improbidade Administrativa, Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, especificamente no inciso IV do artigo 10, conforme abaixo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

Com o texto original do art. 3º, sem o parágrafo único, estava completamente afastada a hipótese de improbidade, tendo em vista que não se está reduzindo o valor de tais áreas, mas sim adequando o método de avaliação, que gerava valores exorbitantes.

Contudo, a manutenção do termo “reduutivo”, bem como sua aplicação no caso prático, além da redução de valor decorrente da fórmula de avaliação disposta no caput do art. 3º, pode gerar a hipótese de violação do supracitado dispositivo da Lei de Improbidade.

O projeto também visa incluir os processos que estão em trâmite para serem beneficiados por esta lei.

Diante de todo o exposto, contamos com os nobres colegas para aprovação deste projeto de lei, que tem como único objetivo revogar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.154/2019.